

§ 1.º Quando a Inspeção de Seguros julgar insuficientes estes prazos, poderá excepcionalmente requerer ao Ministro o seu alargamento, justificando devidamente esse pedido.

§ 2.º Por cada dia de inspeção efectuada fora de Lisboa receberão os encarregados da mesma a ajuda de custo que fôr devida.

Art. 9.º Em cada visita de inspeção ordinária serão especialmente verificados:

a) Os balanços dos últimos três anos, com minuciosa discriminação e exame de cada uma das verbas do activo e passivo;

b) Os cálculos das reservas e respectivos registos;

c) Os valores constitutivos das reservas, com exacta avaliação segundo as disposições legais e fiscalização dos depósitos respectivos;

d) Os livros de registo impostos por lei;

e) O cumprimento das disposições legais quanto à constituição e funcionamento das sociedades;

f) A organização da contabilidade;

g) Se foram integralmente cumpridas as obrigações para com a Fazenda Nacional em matéria de impostos ou quaisquer contribuições a que sejam obrigadas.

§ 1.º Os directores, gerentes e representantes das sociedades de seguros nacionais e estrangeiras devem facilitar aos inspectores a fiscalização prescrita, apresentando-lhes todos os documentos, prestando todas as informações e esclarecimentos e proporcionando todas as condições materiais, como instalação condigna, pessoal e material necessários à eficiência da inspeção.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior será punida com a multa de 10.000\$, acrescida do pagamento de todas as despesas a que a inspeção tenha dado lugar, e tudo duplicado em caso de reincidência, sendo por este pagamento solidariamente responsáveis os directores ou gerentes, sem prejuízo da proibição prescrita no § 2.º do artigo 69.º do decreto de 21 de Outubro de 1907. Quando se verificar uma terceira condenação, poderá ser retirada à sociedade a autorização para continuar o exercício da indústria.

Art. 10.º O relatório das inspeções ordinárias deverá estar concluído dez dias depois de terminada cada uma delas.

§ 1.º O relatório será imediatamente submetido ao exame do Conselho de Inspeção, constituído pelo inspector e pelos sub-inspectores, em seguida ao que o inspector dar á despacho conveniente, que será executado sem demora.

§ 2.º O inspector e os sub-inspectores devem, sob pena de demissão, guardar segredo acêrca dos assuntos de carácter reservado de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções.

Art. 11.º A Inspeção deverá publicar o *Boletim de Seguros* duas vezes no ano, inserindo num tomo, a sair até 30 de Junho, os relatórios e contas publicados obrigatoriamente pelas sociedades; e no outro o relatório anual sobre o estado da indústria seguradora a que se refere o n.º 10.º do artigo 58.º do decreto de 21 de Outubro de 1907.

§ 1.º A Inspeção fixará os modelos oficiais para os balanços e contas de ganhos e perdas das sociedades a publicar nos seus relatórios anuais e no *Boletim*, bem como a tabela dos preços de publicidade respeitantes a este último. Esta publicidade substituirá, para os efeitos legais, a do *Diário do Governo*.

§ 2.º O relatório anual sobre o estado da indústria seguradora deverá estar publicado até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que disser respeito.

§ 3.º Será também publicada no *Boletim* a legislação que fôr sendo promulgada sobre seguros e quaisquer estudos ou documentos que interessem ao exercício e

desenvolvimento económico, comercial e técnico da indústria.

Art. 12.º Ficam constituindo receita do Estado, a inscrever no Orçamento:

a) Os emolumentos da Inspeção de Seguros;

b) As multas applicadas por infracção da legislação de seguros.

§ único. As importâncias cobradas em virtude da publicidade e venda do *Boletim de Seguros* constituirão receita privativa d'este, mas o saldo que porventura venha a haver no fim de cada ano entrará na receita geral do Estado.

Art. 13.º São incompatíveis com as funções de inspector e sub-inspectores de seguros os lugares de director, gerente, membro do conselho fiscal, representante ou empregado de qualquer sociedade de seguros nacional ou estrangeira.

Art. 14.º O inspector de seguros terá a categoria e os vencimentos de director geral e despacha directamente com o Ministro. Os sub-inspectores terão a categoria e os vencimentos de chefes de repartição.

Art. 15.º Ficam em vigor todas as disposições legais sobre competência e atribuições do extinto Conselho de Seguros que não forem contrariadas pelas disposições d'este decreto com força de lei, entendendo-se que passam a referir-se à Inspeção de Seguros.

Art. 16.º A Inspeção de Seguros proporá ao Ministro os regulamentos necessários para a execução integral d'este decreto.

Art. 17.º Fica o Governo autorizado a transferir para a Inspeção de Seguros as dotações orçamentais que correspondiam aos mesmos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e estão inscritas no seu orçamento privativo.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Novembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcino Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *Jão Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Direcção Geral da Contabilidade Pública

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 17:877

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março próximo findo: hei por bem decretar o seguinte:

É transferida da verba de 26.587\$36, inscrita no capítulo 12.º, artigo 162.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças para 1929-1930 «Contencioso Aduaneiro — Remunerações certas ao pessoal em exercício», Têrço de vencimentos ao auditor, a quantia de 1.140\$, para reforçar a de 49.094\$72, inscrita no mesmo capítulo, artigo 154.º, n.º 1), do mesmo orçamento «Tribunais do Contencioso Fiscal de 1.ª Instância — Remunerações certas ao pessoal em exercício», para ocorrer ao

pagamento, durante o actual ano económico, do têtço do vencimento a um dos auditores em serviço no mesmo Tribunal.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça, os Estados Unidos do México aderiram, em 21 de Novembro de 1929, à Convenção para a protecção da propriedade industrial, de 20 de Março de 1883, e ao acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional de marcas de fábrica e de comércio, revistos na Haia em 6 de Novembro de 1925.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 10 de Janeiro de 1930.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

#### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 17:878

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a importância de 40.932\$30 a verba consignada no n.º 1) do artigo 9.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor para o ano económico de 1929-1930 a. vencimentos do pessoal na disponibilidade por conveniência do serviço e fora deste.

Art. 2.º Para compensação da despesa a que se refere o artigo precedente são anuladas no mesmo orçamento as quantias de 1.860\$56, na verba 2.ª do artigo 37.º do capítulo 4.º, consignada a «Despesas secretas indispensáveis à defesa nacional, vigilância de emigração e outras imprevistas», e de 39.071\$74, na verba 3.ª do mesmo artigo, consignada a «Diferenças de câmbio».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 17:879

Considerando que não há prejuízo para o Estado na ampliação do prazo do lançamento dos cabos submarinos Faial-Itália e Faial-S. Vicente de Cabo Verde, constantes do contrato celebrado em 7 de Julho de 1926 entre o Governo Português e a Companhia italiana de cabos submarinos Italcable;

Considerando que já se encontra lançado o cabo da mesma Companhia Lisboa-Málaga-Barcelona-Itália com ligação para a América do Sul e Açores, constante do mesmo contrato;

Considerando que por outro lado há grande vantagem para o Estado no imediato lançamento do cabo entre Lisboa e um ponto do norte da Europa, constante do contrato celebrado entre o Governo Português e a referida Companhia Italcable, em 13 de Julho de 1927, pelo movimento de trânsito que deve trazer a Lisboa, muito principalmente desde que este cabo seja dotado dos mais recentes aperfeiçoamentos (*loaded cable*) destinados a garantir uma grande capacidade de transmissão:

Hei por bem, atendendo ao requerimento da Companhia Italcable, datado de 7 de Dezembro de 1929, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É ampliado por mais cinco anos, a contar da data deste decreto, o prazo fixado na alínea a) do artigo 5.º do contrato celebrado entre o Governo Português e a Companhia italiana de cabos submarinos Italcable em 7 de Julho de 1926.

Art. 2.º É restringido, devendo terminar em 31 de Dezembro de 1930, o prazo fixado no artigo 5.º do contrato celebrado em 13 de Julho de 1927 entre o Governo Português e a Companhia italiana de cabos submarinos Italcable, ficando esta Companhia obrigada a fazer a construção do cabo em condições de garantir uma grande capacidade de transmissão (*loaded cable*).

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

#### Decreto n.º 17:880

Meses após a publicação da Organização Judiciária das Colónias, o Conselho Superior Judiciário considerou a conveniência que havia para o serviço em conhecer quaisquer alvites e indicações que a experiência aconse-